

**EXCELENTÍSSIMO SENADOR RENAN CALHEIROS**

**MD RELATOR DA CPI DA PANDEMIA NO SENADO FEDERAL**

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD é uma associação civil sem fins lucrativos, criada em maio de 2018, como desdobramento de uma Frente de Juristas surgida dois anos antes na defesa do regime democrático. A organização tem caráter nacional e capilaridade em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal.

Composta por juristas com atuação em diferentes espaços, desde organismos do Estado até movimentos populares, é uma proposta de unidade entre diversas categorias de operadoras e operadores do direito em defesa da democracia. Hoje, já conta com quase 2000 associados (as) organizados em núcleos pelo país, entre juízes, desembargadores, advogados, defensores públicos, professores, servidores do sistema de justiça, promotores, procuradores estaduais e municipais, e estudantes de direito.

A ABJD soma forças aos enfrentamentos jurídicos que denunciam as violações de direitos, destacando-se na defesa intransigente da democracia, das garantias jurídicas asseguradas pela Constituição da República de 1988 e de um novo Sistema de Justiça, que assegure acesso e decisões judiciais justas.

Relativamente ao ambiente institucional decorrente da pandemia da Covid-19, a ABJD assumiu posição de vanguarda, com iniciativas no âmbito internacional e nacional, constituindo um Observatório da Covid-19, cabendo destacar algumas ações.

## 1. A REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL CONTRA JAIR BOLSONARO POR CRIMES CONTRA A HUMANIDADE – BREVE RELATO E EXPECTATIVAS

No dia 02 de abril de 2020, ainda no início da pandemia de Covid-19, a ABJD protocolou representação no TPI (Tribunal Penal Internacional) contra o presidente da República, Jair Bolsonaro, pela prática de crime contra a humanidade que vitima a população brasileira diante da pandemia de coronavírus.

Naquele momento a pandemia estava em seu início no Brasil, mas já evidenciava um chefe de governo e de Estado com atitudes total e absolutamente irresponsáveis, expondo a vida de cidadãos brasileiros, com ações concretas que estimulavam o contágio e a proliferação do vírus, com consequências funestas. Foi uma ação visionária, porque infelizmente o que prevíamos aconteceu, conduzindo o país à atual situação de 589 mil mortos na data de hoje, 16/09!

Apontávamos então que Bolsonaro cometia o crime de epidemia, previsto no art. 267, do Código Penal Brasileiro, e na Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre crimes hediondos. Além de infringir

medida sanitária preventiva, conforme art. 268, também do Código Penal, bem como violação à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata especificamente da emergência da Covid-19, e a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, que determinava, em seus arts. 3º e 4º, que o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, assim como a resistência a se submeter a exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, acarretam punição com base nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Reivindicávamos a ação da Corte internacional em virtude da omissão patente das instituições internas, haja vista que as dezenas de representações encaminhadas ao Senhor Procurador-geral da República eram arquivadas sem análise e, portanto, não havia como o Supremo Tribunal Federal abrir inquéritos para investigar as ações.

Novas condutas com práticas de crimes se somaram, com pronunciamentos que incentivavam o fim do isolamento social e a reabertura de serviços não essenciais, a divulgação da campanha “O Brasil não pode parar”, visitas a comércio e manifestações estimulando a população a participar de aglomerações; o desestímulo ao uso de máscara; a edição de decretos permitindo a abertura de espaços públicos e privados, como igrejas e casas lotéricas em momentos de agravamento do número de contaminados e mortos pela doença.

Na esteira da representação da ABJD, no dia 11 de agosto de 2020, **com subscrição de 223 entidades** da sociedade civil organizada, foi protocolado oficialmente no Tribunal, como endosso do pedido para que o presidente seja condenado por crimes contra a

humanidade, como a exposição dos cidadãos brasileiros à covid-19, a partir de estímulos para o contágio e a proliferação do vírus.

Por seu turno, o desenrolar da CPI da Pandemia e as pesquisas de vários setores da academia demonstraram que não se tratava de negligência ou incompetência apenas, mas de uma deliberada contaminação da população pelo vírus para produção da imunidade natural, ou “imunidade de rebanho” como é conhecida, o que nos obriga a nova manifestação para demonstração dos fatos novos e, mais, a fundamentação que se trata, no caso, do crime de exterminio, um dos crimes contra a humanidade, tal como capitulado no art. 7º, alínea “b”, do Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional.

Segundo o Estatuto de Roma, para efeito da tipificação, o "exterminio" compreende *a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população.*

Salta aos olhos que o exemplo usado no texto do Estatuto de Roma seja justamente o da privação ao acesso a medicamentos, afora as dificuldades de acesso a alimentos, tudo a reafirmar não pairar quaisquer dúvidas na prática do crime pelo Senhor Presidente da República.

A ABJD sustenta e defende a legitimidade e competência do Tribunal Penal Internacional para apreciar a Representação apresentada em abril de 2020. Há muita clareza no sentido de que não é preciso haver uma guerra ou conflito armado para que se pratique um crime contra a humanidade.

A internacionalização da questão e um pronunciamento do Tribunal Penal Internacional são urgentes e necessários. Não podemos admitir o que vem ocorrendo no Brasil, ou seja, a total impunidade de Jair Messias Bolsonaro, elemento que constitui o principal fator de elevação e permanência do número de mortes, mantendo assim a prática de novos crimes.

Por derradeiro, ante o excelente trabalho técnico e político que vem sendo produzido pelo Senado Federal, pelo peso incontestado de poder contar com a posição oficial desta casa parlamentar, decidimos aguardar o relatório final da CPI da Pandemia para nossa nova manifestação ao Tribunal Penal Internacional.

Saudações democráticas

**Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD**

## **ANEXO**

### **PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

I – Como e porque Jair Messias Bolsonaro cometeu o crime de Extermínio previsto no art. 7º, 1, “b” do Estatuto de Roma.

## 1. O Tribunal Penal Internacional – competência

O Estatuto de Roma é o texto institucional que cria o Tribunal Penal Internacional, sua estrutura institucional, regula o funcionamento da Corte, tipifica os crimes e estabelece o procedimento de julgamento criminal.

O Brasil foi o 69º Estado a ratificar o Estatuto de Roma, instrumento jurídico que rege o Tribunal Penal Internacional, tendo depositado seu instrumento de ratificação em 14 de junho de 2002. No plano interno, o tratado foi promulgado em 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.388/02.

Em apertada síntese, a Corte tem competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade quando os tribunais nacionais não puderem ou não quiserem processar os criminosos.

Trata-se de uma corte permanente, independente de última instância, com relação jurisdicional internacional tem por base o princípio da complementaridade. Implica que julga casos considerados extremamente graves, e não agirá se um caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que os procedimentos desse país não forem genuínos, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilidade jurídica.

A característica de subsidiariedade do Tribunal Penal Internacional tem por base três critérios que delimitarão sua atuação, sendo eles a presença de coisa julgada, a vontade e

disposição de punir por parte do próprio Estado e a gravidade do crime cometido. Desta forma, no caso de estarem presentes estes critérios, o Estado detém competência exclusiva para julgar, e não o Tribunal Penal Internacional, que somente se manifestará diante da insatisfatória atuação da jurisdição estatal originariamente competente.

## 2. Os tipos penais no Estatuto de Roma

Os crimes tipificados no Estatuto de Roma possuem caráter internacional e permanente, ou seja, crimes que tenham violado as normas do direito internacional e que apresentem especial gravidade, por envolver ações desumanas e cruéis.

O artigo 5º do Estatuto de Roma tipifica tais crimes da seguinte forma:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.



Os chamados crimes contra a humanidade de que trata a alínea “b” estão expressos no artigo 7º do Estatuto:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;



j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Os crimes contra a humanidade são delitos típicos de lesa-humanidade, que possuem como elementos: a conduta como parte de um ataque generalizado ou sistemático (plano preconcebido) dirigido contra uma população civil e que o autor tenha tido a intenção de que a conduta faça parte de um ataque deste tipo. Importante destacar que o ataque pode ocorrer em tempos de paz.

Nos crimes contra a humanidade, a proteção penal mira o homem individualmente, ou como parte de um corpo político, racial, nacional, étnico, cultural ou religioso, quando os atos incriminados forem cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, como extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, prisão ou privação da liberdade física, em violação das normas fundamentais de Direito Internacional, tortura, agressão sexual, gravidez e esterilização forçadas ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável, perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, o apartheid, e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente, grande sofrimento,

ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

3. O crime de extermínio e como Jair Messias Bolsonaro certamente o cometeu

Em seu art. 7º, 2, alínea “b”, o Estatuto de Roma traz a seguinte definição do crime de extermínio:

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

O Estatuto de Roma é claro no sentido de que não é preciso haver uma guerra ou conflito armado para que se pratique um crime contra a humanidade. E, mais do que isso, até a tentativa de genocídio é punível pelo estatuto. Sequer é necessário que ele tenha sido consumado.

Os atos praticados por Jair Messias Bolsonaro mostram atuação claríssima em combate à saúde pública. Ele não só dissemina falsas informações sobre a Covid-19 e, portanto, age no plano da comunicação para expandir o negacionismo, como ele também construiu um conjunto de ações, inclusive por via legislativa, para obstaculizar as medidas de combate e prevenção à doença de iniciativa de outros poderes. De tal modo que estão presentes todos os elementos configurados: ataques sistemáticos e a

intenção de sujeitar uma parte importante da população brasileira a condições de vida que podem implicar a sua destruição.

A jurista Deisy Ventura, coordenadora do doutorado em saúde global e sustentabilidade da Universidade de São Paulo (USP), autora do livro “Direito e Saúde Global – o caso da pandemia de gripe A - H1N1”, uma das mais respeitadas autoridades no estudo da relação entre pandemias e direito internacional, afirmou em entrevista ao Jornal El Pais:

“O crime de extermínio é a sujeição intencional a condições de vida que podem causar a destruição de uma parte da população. O que chama a atenção, neste caso, é que o exemplo usado no texto do Estatuto de Roma é justamente o da privação ao acesso a alimentos e ao acesso a medicamentos. Desde o início da pandemia, o Governo federal assumiu o comportamento que tem até hoje: de um lado o negacionismo em relação à doença e, de outro, uma ação objetiva contra os governos locais que tentam dar uma resposta efetiva à doença, contra aqueles que tentam controlar a propagação e o avanço da covid-19. E desde o início tenho dito que se tratade uma política de extermínio. Por quê? Porque os estudos têm nos mostrado que as populações mais atingidas são as populações negras, são as populações mais pobres, são os mais vulneráveis, entre eles também os idosos e os que têm comorbidades. E, infelizmente, o que prevíamos aconteceu. Apesar da subnotificação, que é consensual, já que todos estão de acordo que há mais casos no Brasil do que são reconhecidos, ainda assim há um volume impressionante e existe um perfil claríssimo das pessoas que são mais atingidos pela doença. Tanto no genocídio da população indígena quanto no

que, na minha opinião, é uma política de extermínio com relação à resposta geral da pandemia, eu vejo claramente uma intencionalidade.

O que se apresenta no caso brasileiro é muito mais do que uma omissão. Há uma ação intencional clara e também um caráter sistemático. Muito além das declarações do governo por lives e pela imprensa e as ofensas, assim como o descaso com a dor das famílias que perderam pessoas queridas por covid-19, do circo de mentiras e distorções, a sucessão de atos oficiais do Diário Oficial somam as evidências da intencionalidade.

Ou seja, não são apenas as falas do Presidente da República, mas uma sucessão de atos que demonstram uma intenção clara e um ataque sistemático às tentativas de controle da propagação da doença, que evidenciam uma política de extermínio em curso.

Os fatos trazidos no curso da CPI da Pandemia e diversas pesquisas realizadas, como o estudo da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) em parceria com a organização não-governamental Conectas Direitos Humanos mapeou os atos normativos e a propaganda da administração federal do Brasil durante a pandemia da Covid-19 ; a pesquisa do Grupo Alerta: Mortes evitáveis por Covid-19 no Brasil , elaborado com o apoio do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e da Oxfam Brasil, com a participação de várias organizações; o Epicovid, conduzido por um grupo de pesquisadores da Universidade Federal de Pelotas e coordenado pelo epidemiologista e reitor da UFPel, Pedro Hallal, o primeiro estudo brasileiro que investiga o número de infectados pelo novo

coronavírus. O levantamento teve início no Rio Grande do Sul e conta com a parceria de outras universidades gaúchas demonstra, com provas documentais e factuais, produzidas pelo próprio governo, que não se tratou de incompetência e negligência.

O boicote ao programa de vacinação e negação das políticas de cuidados sanitários implicam, na verdade, crime humanitário contra a população brasileira por Jair Messias Bolsonaro, ao assumir a opção de contaminação em massa para produzir imunidade natural, ou imunidade de rebanho, como é conhecida. São ataques sistemáticos e a intenção de sujeitar uma parte da população brasileira a condições de vida que podem implicar a sua destruição. Crime de extermínio, portanto.

## II – Conclusão: a busca da responsabilização e Jair Messias Bolsonaro no TPI

Toda a produção de portarias, medidas provisórias, resoluções, instruções normativas, leis, decisões e decretos do Governo federal, assim como as ações concretas e o levantamento das falas públicas do Presidente, desenham o mapa que fez do Brasil um dos países mais afetados pela covid-19.

Talvez não seja possível saber quantas exatamente das quase 600 mil mortes de brasileiros poderiam ter sido evitadas se, sob a liderança de Bolsonaro, o governo não tivesse executado um projeto de propagação do vírus. Mas é razoável afirmar que muitas pessoas teriam hoje suas mães, pais, irmãos e filhos vivos

caso não houvesse um projeto institucional do Governo brasileiro para a disseminação da covid-19.

Houve intenção, planejamento e ação sistemática nas normas do Governo e nas manifestações de Bolsonaro. Ao oposto da persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência de parte do governo federal na gestão da pandemia, a sistematização de dados, ainda que incompletos, produzidos até aqui pela CPI da Pandemia e por vários pesquisadores revelam o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, por meio de atos formais como decretos e vetos, e ações concretas de diversas naturezas, alimentadas pelos discursos, tudo declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo.

Desse modo, nossa conclusão é que, além de outros claramente capitulados na legislação interna, Jair Messias Bolsonaro comete, claramente, **o crime de extermínio**, um dos tipos penais de crimes contra a humanidade capitulado no art. 7º, 1, “b”, do Estatuto de Roma. E entendemos ser esse o centro da Representação a ser ofertada por essa Comissão Parlamentar de Inquérito ao Tribunal Penal Internacional.

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Parlamentares**

**Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD**



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
JURISTAS PELA DEMOCRACIA